

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

REGINA VERA VILLAS BOAS

JÉSSICA AMANDA FACHIN

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; João Marcelo de Lima Assafim; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-735-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com o Programa de Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" das Faculdades Londrina e a Faculdade de Direito de Franca (FDF), nos dias 20, 21, 22, 23 e 24 de junho de 2023, teve como temática central "Direito e Políticas Públicas na Era Digital". A partir do tema, atual e de relevo, as discussões no evento em torno das tecnologias por diversas óticas foram de significativa importância, bem como nos Grupos de Trabalho (GTs).

Desse modo, os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade II, no dia 21 de junho de 2023, que passaram previamente por, no mínimo, dupla avaliação cega por doutores. Nesta obra, encontram-se resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retrataram parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que permeiam o Brasil, como temas que analisam a sustentabilidade em contextos específicos e também regionais,

os desafios do uso de tecnologias levando em conta impactos ambientais e também em cooperação com o desenvolvimento sustentável, proteção indígena, mudanças climáticas, dentre outras reflexões atuais e importantes sobre práticas ambientais, sociais e de governança em empresas privadas e solidariedade no agronegócio.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos

debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

José Querino Tavares Neto - Universidade Federal de Goiás/GO

Regina Vera Villas Boas - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP

Jéssica Fachin - Faculdades Londrina/PR

**O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AGENDA 2030 DA ONU E O
DESAFIO À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS:
ODS Nº 3**

**SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN THE UN'S 2030 AGENDA AND THE
CHALLENGE TO ACHIEVE HUMAN AND FUNDAMENTAL RIGHTS: SDG Nº 3**

**Regina Vera Villas Boas
Durcelania Da Silva Soares**

Resumo

O presente artigo objetiva refletir sobre o desenvolvimento sustentável, conforme sustentado pela Agenda 2030 da ONU, em face da concretização dos direitos humanos e fundamentais, focando notadamente, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 3, que ressalta a “saúde e bem-estar”, invocando a segurança da vida saudável e a promoção do bem-estar de todos, em todas as idades. A vida exige uma boa e adequada condição de saúde. A saúde exige o desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O meio ambiente ecologicamente equilibrado clama pelo desenvolvimento sustentável, o qual é corroborado pela materialização dos ODS. A relevância da pesquisa é justificada pela atualidade do tema investigado, o qual releva a necessidade da concretização do direito humano e fundamental à saúde (e o bem-estar de todos), desafiando a materialização dos direitos dos mais vulneráveis, econômica, social e ambientalmente. A construção da pesquisa se vale do método de investigação dialético, desenvolvido por pesquisa bibliográfica, documental e eletrônica, visitando leituras de livros, periódicos qualificados, revistas e sites especializados, além de legislação pertinente, todos trazendo à baila lições doutrinárias nacional e estrangeira sobre a matéria.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Objetivo de desenvolvimento sustentável (ods) nº 3, Agenda 2030 da onu, Direito à saúde e ao bem-estar, Concretização dos direitos humanos e fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to reflect on sustainable development, as supported by the UN 2030 Agenda, in view of the realization of human and fundamental rights, focusing notably on Sustainable Development Goal (SDG) No. 3, which emphasizes “health and well-being”, invoking the security of a healthy life and the promotion of the well-being of all, at all ages. Life demands good and adequate health. Health requires enjoying an ecologically balanced environment. The ecologically balanced environment calls for sustainable development, which is corroborated by the materialization of the SDGs. The relevance of the research is justified by the topicality of the subject investigated, which highlights the need to implement the human and fundamental right to health (and the well-being of all), challenging the materialization of the rights of the most vulnerable, economically, socially and environmentally. . The construction of the research

makes use of the dialectical investigation method, developed by bibliographical, documental and electronic research, visiting readings of books, qualified periodicals, magazines and specialized websites, as well as pertinent legislation, all bringing to light national and foreign doctrinal lessons about the matter.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable development, Sustainable development goal (sdg) no. 3, Un agenda 2030, Right to health and well-being, Implementation of human and fundamental rights

1. INTRODUÇÃO

As metas propostas pela Agenda 2030 da ONU, reveladas pelos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) dizem respeito ao alcance da efetivação de direitos humanos. Referidas metas devem, em tese, ser atingidas até 2030, razão pela qual a divulgação e promoção dos ODS, além das reflexões desafiadas pela concretização das metas previstas, designam a imperiosa condição da divulgação, conhecimento, e realização da Agenda 2030, em todo o mundo. Entre as metas desafiadoras reveladas pelos ODS da agenda 2030, o objetivo nº 3 busca a garantia de uma vida saudável e a promoção do bem-estar de todas as pessoas, em todas as idades.

Importante a consideração sobre a necessidade de se desfrutar de boa e adequada saúde para se conseguir realizar a vida (sadia e digna), assim como a necessidade de se habitar ambiente ecologicamente equilibrado, em condições de ofertar saúde (adequada), além da materialização do desenvolvimento sustentável, tornado possível por meio do cumprimento dos ODS, entre os quais, a presente pesquisa invoca o ODS nº 3 “Saúde e Bem-estar”, com o escopo de refletir sobre a temática, de maneira a promover e divulgar a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), colocando no centro do cenário apreciado o direito à “saúde e bem-estar”.

O direito à saúde é indissociável do direito à vida, estando o direito ao seu acesso (à saúde) previsto, expressamente, na Constituição da República Federativa do Brasil. Tanto que o texto do seu artigo 196 assinala que a saúde é “um direito de todos e um dever do Estado”. A saúde requer, todavia, que o Estado disponibilize, em seu orçamento, recursos suficientes ao cumprimento desse seu dever constitucional de garantia ao acesso (digno) à saúde e, também, ao exercício da função suplementar da saúde.

A matéria desafia a compreensão e aplicação dos processos de modernização desenvolvidos pelas novas tecnologias, transformadoras da área da saúde, aprimradoras de cirurgias, de tratamentos médicos e de medicamentos, os viabilizam melhores condições de vida às pessoas que possuem limitações ou anomalias na saúde, prolongamento vidas, reduzindo incapacidades, notadamente as físicas, entre outras. Observa-se, todavia, que modernas e avançadas tecnologias desenvolvidas na área de saúde, podem, também, designar desafios ao “exercício com liberdade” da profissão daquele que cuidam profissionalmente da saúde das pessoas.

Observe-se que o contexto perpassa reflexões sobre situações polêmicas relacionadas aos planos de saúde que negam internações, realização de cirurgias, tratamentos hospitalares e/ou procedimentos médico-cirúrgicos aos pacientes (consumidores), conduzindo a busca de soluções dos conflitos surgidos ao Poder Judiciário, objetivando garantir a harmonia necessária da relação jurídica. Nesse sentido, são realizados inúmeros diálogos entre os atores participantes do cenário da saúde, de maneira a cumprir os princípios constitucionais, garantidores do direito fundamental social à saúde, ao direito fundamental individual à vida (digna) e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A construção da pesquisa se vale do método de investigação dialético, desenvolvido por pesquisa bibliográfica, documental e eletrônica, reveladas por livros, periódicos qualificados, revistas e sites especializados, além de legislação pertinentes, todos trazendo à baila lições doutrinárias nacional e estrangeira sobre a matéria.

2. A IMPORTÂNCIA DA SAÚDE E DO DIREITO À SAÚDE NO CONTEXTO DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, EM TEMPOS DE GRAVES CRISE

A humanidade passou e tem passado por momentos de enfrentamentos de graves crises. A crise pandêmica do COVID-19, considerada como uma das mais violentas dos últimos tempos, provocou a perda de muitas vidas, a degradação de ambientes, causando danos profundos, muitas vezes irreparáveis, às pessoas, aos animais, ao meio ambiente e à ecologia, de maneira geral, deixando desequilibrado ecologicamente o ambiente, e trazendo consequências nefastas para todos.

Yuval Noah Harari (2020) leciona que as decisões tomadas no momento devem moldar o futuro de todos, e, por isso, a escolha das alternativas a serem utilizadas deve considerar além da superação da ameaça imediata, estando presente uma preocupação quanto à espécie de sociedade desejada para o futuro, momento posterior à tempestade.

Os momentos de crise requerem uma atenção especial às formulações, desenvolvimentos e incrementos das políticas públicas. Essas políticas não são entendidas meras recomendações, antes, devem ser consideradas como normas jurídicas, expressas por legislações, cujos conteúdos exibem (ou devem exibir) o reflexo do interesse e/ou anseio do legislador, quer no âmbito constitucional, voltadas à saúde e ao meio ambiente - quer no âmbito das matérias regulamentadas por leis

infraconstitucionais, cujos conteúdos são cristalizados e/ou materializados, a partir dos interesses e necessidades do cidadão.

A saúde é uma condição essencial à dignidade da pessoa humana, um direito de segunda geração, cabendo ao Estado por meio de políticas públicas e de seus órgãos, assegurá-la como direito de todos os cidadãos. O direito à saúde se consubstancia em um direito público subjetivo, exigindo do Estado atuação positiva para sua eficácia e garantia (HUMENHUK, 2004).

O direito fundamental à saúde tem previsão na Constituição no artigo 196 que assim dispõe: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. A Constituição reservou a sociedade, o indivíduo e ao Estado o dever de cuidado com a saúde pública (ANDRADE, 2015, p.1).

A Constituição deve ser interpretada sob um aspecto prático que garanta uma resposta efetiva ao anseio da sociedade. A hermenêutica constitucional procura “atingir um sentido que tornam efetivos e eficientes os grandes princípios de governo, e não os contrarie ou reduza à inocuidade”. (MAXIMILIANO, 2010, p. 250)

Reforçando o contexto apreciado, na esfera nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que a saúde é um direito de todos, direito este que é reforçado por disposições ações/atividades e serviços públicos de saúde destinados ao atendimento integral, com oferta de prioridade àquelas assistenciais e preventivas. Compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) corroborar a proteção do meio ambiente, nele inserido o meio ambiente do trabalho, conforme previsto nos artigos 196, 198, II e 200, VIII, entre outros da Constituição da República Federativa do Brasil. Recordados, também, os fundamentos do Estado Democrático de Direito, dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil, afirmados com a proteção da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, II, III e IV), além dos seus objetivos fundamentais, entre quais se encontram a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem-estar de todos (art. 3º, I, II, III e IV).

Nesse sentido, os fundamentos, objetivos e argumentos constitucionais, podem servir como alicerce, sustentáculo e/ou viga-mestre das reflexões expostas, desafiando a obrigatoriedade da participação de profissionais da saúde pública na formulação da política

nacional do meio ambiente, notadamente nos licenciamentos ambientais, eis que requerem equipes multidisciplinares, garantidoras de atividades/ações preventivas, em benefício da melhoria do meio ambiente, garantindo o seu equilíbrio ecológico, essencial à sadia qualidade de vida.

A importância da saúde, relativamente ao meio ambiente, é expressa, também, por inúmeros julgamentos proferidos pelas Cortes nacionais, a exemplo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo conteúdo central que oferta considerações relevantes sobre a harmonia que equilibra a relação entre a atividade econômica e os princípios nortes, encaminhadores da efetividade da proteção do meio ambiente, pode ser, assim, relatado (BRASIL, 2005):

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.

O texto do julgamento em tela exhibe reflexões sobre a aplicação de instrumentos jurídicos de natureza legal-constitucional, que clamam pela viabilidade da tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, procurando reforçar a necessidade de não modificação dos atributos que lhe são inerentes. Argumenta sobre a necessidade do não afastando e do descomprometimento com a saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além

da recusa atinentes aos danos ecológicos ao patrimônio ambiental em face de aspectos físico e/ou natural. Permite, ainda, reflexões sobre a inadequada intervenção ou não participação de profissionais da saúde pública na formulação da política ambiental, podendo possibilitar déficit na saúde pública.

Todavia, pelo do Portal Planalto - 2016, observa-se que os gastos do Estado, relacionados à efetivação do direito à saúde - determinados pela vigente Constituição da República Federativa do Brasil -, são bastante elevados. Informa referido Portal que pelo Projeto de Lei Orçamentária, no âmbito federal e relativamente ao exercício de 2017, a previsão de despesas para a saúde designa um volume de R\$ 110,2 bilhões, valor este 7,20% maior do que os gastos de 2016, e 6,06% maior do que o valor mínimo a ser gasto pelo governo

Na seara da saúde, no âmbito internacional, lecionam José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira (1993, p. 342), relativamente à previsão expressa da garantia constitucional à saúde, trazendo dois aspectos importantes relacionados às vertentes da Carta Constitucional Política de Portugal, assim explicitadas:

[...] uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiro) que se abstenham de qualquer acto que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais [estatais] visando à prevenção das doenças e o tratamento delas.

O âmbito da saúde, apontado por José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira (1993, p. 342) impõe considerações sobre os custos/despesas “versus” receitas/benefícios, apresentados pelos direitos fundamentais, notadamente o direito à saúde, de maneira a corroborar reflexões sobre a necessidade de se pensar a saúde a partir da prevenção das doenças. Esse fato pode implicar, ao final, redução dos chamados custos/despesas com a saúde, trazendo um aumento das receitas, por meio de benefícios ofertados à saúde dos brasileiros, na adoção de medidas de prevenção de doenças.

E, pensando-se a respeito dos sistema jurídico-constitucional dos portugueses, na seara da (in)efetividade do direito à saúde, Felipe Dutra Asensi (2013) registra que: 1) a saúde é um direito previsto constitucionalmente, fato este que enseja “a necessidade do desenvolvimento de um sistema de saúde que dê conta da topografia desse direito constitucional deste direito”; 2) a topografia constitucional do direito à saúde reforça a sua exigibilidade como “argumento

jurídico (político, social ou cultural) relevante”; 3) os sistemas de saúde são considerados contemporâneos e solidificados no Brasil (em volta 1980 e 1990), contemporaneidade esta, relacionada à temporalidade em que foram constituídos os sistemas e suas características:” universalização, participação social, serviços de baixa, média e alta complexidade e regionalização”; 4) a universalização e o caráter público dos sistemas de saúde universais e públicos revelam características definidoras dos sistemas de saúde, valendo a afirmação de que isso não significa “que a universalização ou caráter público não desafiem à sua efetivação”. Leciona o autor que a universalização de 190 milhões de brasileiros produz desafios econômicos e institucionais à administração em saúde, além de estar o caráter público da saúde acompanhado de serviços de relativa precarização, e/ou de baixa e média complexidade.

Registra, ainda, Felipe Dutra Asensi (2013) que “no cenário de efetivação de direitos brasileiros, o Poder Judiciário é ator privilegiado para conferir esta concretude”, distintamente de Portugal em que o protagonismo do governo”. Informa que, enquanto no Brasil a Judicialização (formal) influencia a população na concretização, em Portugal essa situação é produzida por meios não institucionais, por meio de protestos e reclamações.

3. A IMPORTÂNCIA DO CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DA AGENDA 2030 DA ONU E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Agenda 2030 da ONU e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) podem ser melhor compreendidos quando estudados e apreendidos marcos relevantes da sua história, entre os quais se destaca a evolução contemporânea da problemática ambiental.

Nesse sentido, destaca-se o programa “O Homem e a Biosfera”, lançado em 1971 como produto “Conferência sobre a Biosfera”, organizada em 1968, em Paris, pela UNESCO. Referido programa diz respeito à cooperação científica internacional que trata das relações e interações existentes entre o homem e seu meio, procurando buscar ferramentas e compreensões a respeito dessa simbiose existente, ressaltada a convivência nas situações geográficas e bioclimáticas da biosfera. Essa situação se mostra relevante na medida em que busca compreender as ações humanas sobre os ecossistemas do planeta. (UNESCO/MBA, 2023).

O Clube de Roma (CLUBE, 2014) apresenta, em 1972, o importante relatório intitulado “Os limites do Crescimento” (The Limits of Growth). Esse documento afirma a necessidade de se produzir um modelo sustentável que considere os aspectos econômicos, entre

outros, o crescimento econômico. O Clube de Roma - composto por acadêmicos, cientistas, políticos, empresários, além de participantes da sociedade civil -, se inclui, atualmente, no rol das organizações não governamentais, sendo considerada como uma organização que difunde, busca a compreensão e discute essa problemática ambiental, junto à população.

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) ou “*United Nations Environment Programme*”, criado em 1972, é considerado como um Programa voltado à proteção do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento sustentável. Esse Programa promove atividades que releva ações/atividades de caráter prático.

Elaborado e publicado, em 1987, o Relatório “Nosso Futuro Comum”, ou “Relatório Brundtland” consolida o conceito de desenvolvimento sustentável como: “o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades” (ONU, 2018).

Em 1992, a cidade do Rio de Janeiro sedia evento mundial relevante para o mundo globalizado - “Cúpula da Terra” ou, então, a “ECO-92”-, organizado pela Comissão Mundial sobre Ambiente e Desenvolvimento. Desse evento surge a Agenda 21, que conclama todos os atores do cenário do século XXI, à realização de ação/atividade conjunta em benefício da promoção do desenvolvimento sustentável. (TRIGO, 2019, p. 112).

Caminhando pela construção da história da Agenda Mundial Ambiental, tem-se que, em Nova York, na sede das Nações Unidas, se reúnem 190 líderes mundiais com a finalidade de deliberarem a respeito da adoção da Declaração do Milênio da ONU. Nesse momento, concordam todos que uma nova parceria global é necessária, objetivando a redução da pobreza extrema, momento em que apresentam oito objetivos que devem ser atingidos, até o ano de 2015, os quais são denominados “Objetivos de Desenvolvimento do Milênio”, os quais devem promover um futuro comum (global), projeto no horizonte sonhado, a necessidade da salvaguarda da condição da dignidade humana.

A doutrina de José Aires Trigo (2019, p. 113) destaca, nesse sentido, que:

Os 15 anos de implantação dos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio não foram suficientes para alcançar as metas propostas; no entanto, sob o ponto de vista da construção de caminhos possíveis, as lições aprendidas oferecem um legado que faz entender os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio como predecessores e influenciadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que, já em 2012, na

ocasião da Rio+20, começaram a ganhar forma com o anúncio da criação de um painel intergovernamental objetivando a definição de estratégias e ações no pós-2015.

Todavia, a sequência da história, em 2012, apresenta o evento “Rio+20”, a ser realizado, novamente, na Cidade do Rio de Janeiro. Referida designação, ofertada à Conferência das Nações Unidas, passa a ser o nome pelo qual, oficialmente, o evento é conhecido. Evento, de fato, muito relevante, eis que se refere ao desenvolvimento sustentável.

Participam da “Rio+20, líderes dos 193 países, todos eles, compondo o rol de participantes da ONU. Nesse Encontro, os debates em torno do meio ambiente e sua proteção ganham destaque e lugar especial de discussão, principalmente, diante do aumento da temperatura global e da perda de recursos naturais enfrentados pelo planeta. Recorda-se, todavia, que o equilíbrio de forças global é alterado, devido à ascensão de países emergentes, entre os quais se destacam o Brasil e a China (BBC, 2012).

O Evento “Rio+20 oferta texto importante, aprovado pelos chefes de Estado e Governo, o qual deve ser adotado, oficialmente, por todos os países-membros. Referido documento apresenta o compromisso fortalecido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), a criação de um Fórum Político de Alto Nível Internacional e o desenvolvimento sustentável, como favorecedores e possibilitadores da erradicação da pobreza.

Em 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas promove a Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, adotando o documento “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, oficializando os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como objetivos a serem atingidos pelo mundo, em quinze anos.

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável objetivam assegurar os direitos humanos, erradicar a pobreza, combater a desigualdade e a injustiça social, promover a igualdade de gênero por meio do empoderamento de mulheres e meninas, além de atuar de maneira efetiva no combate às mudanças climáticas. São arroladas 169 metas a serem atingidas, até 2030, pelos ODS, os quais invocam uma ação/atividade global, objetivando a extinção da pobreza, a proteção do meio ambiente e do clima, garantindo às pessoas de todas as regiões do mundo, a possibilidade de desfrutarem a paz e a prosperidade. São, assim, enumerados:

- 1- Erradicar a pobreza

- 2- Erradicar a fome
- 3- Saúde de qualidade
- 4- Educação de qualidade
- 5- Igualdade de gênero
- 6- Água potável e saneamento
- 7- Energias renováveis e acessíveis
- 8- Trabalho digno e crescimento econômico
- 9- Indústria, inovação e infraestrutura
- 10- Reduzir as desigualdades
- 11- Cidades e comunidades sustentáveis
- 12- Produção e consumo sustentáveis
- 13- Ação climática
- 14- Proteger a vida marinha
- 15- Proteger a vida terrestre
- 16- Paz, justiça e instituições eficazes
- 17- Parcerias para a implementação dos objetivos.

Compete a todos os países, inclusive ao Brasil, na linha traçada pela ONU, aos 17 ODS, um esforço para desenvolver estudos, projetos e políticas públicas que corroborem o atingimento das metas, traçadas pela Agenda 2030. Nesse sentido, a presente pesquisa procura compreender e refletir sobre a importância de referidos ODS, ofertando ênfase ao “ODS nº 03 - “Saúde e bem-estar”, buscando “assegurar uma vida saudável e a promoção do bem-estar para todos, em todas as idades”.

4. NOTAS CONCLUSIVAS

A presente pesquisa se reporta às propostas pela Agenda 2030 da ONU, reveladas pelos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), focando a possibilidade de alcance da efetivação de direitos humanos. Compreende e procura promover a compreensão do fato de que as metas da Agenda 2030 devem ser atingidas até 2030, para o bem da humanidade.

Divulga que a promoção dos ODS, além das reflexões relacionadas às metas a serem cumpridas pela Agenda 2030, designam a imperiosa necessidade de divulgação, conhecimento, e realização da Agenda, em todo o mundo, apontando, entre as metas desafiadoras reveladas

pelos ODS, o Objetivo nº 3, que busca a garantia de uma vida saudável e a promoção do bem-estar de todas as pessoas, em todas as idades.

Revela, também, a pesquisa, a necessidade de se desfrutar de boa e adequada saúde à realização da vida (sadia e digna), a necessidade de se habitar ambiente ecologicamente equilibrado, que oferte saúde (adequada), e a materialização do desenvolvimento sustentável, tornado possível, pelo cumprimento dos ODS, entre os quais, o ODS nº 3 “Saúde e Bem-estar”, buscando refletir sobre a temática, promovendo e divulgando a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

A pesquisa invoca o direito à saúde e o direito ao acesso à saúde como direitos indissociáveis do direito à vida previsto, expressamente, na Constituição da República Federativa do Brasil, trazendo como fundamento constitucional, principalmente o texto do artigo 196, que dispõe ser a saúde “um direito de todos e um dever do Estado”. Argui sobre a disponibilização de recursos financeiros por parte do Estado, objetivando cumprir o seu dever constitucional de garantia ao acesso (digno) à saúde, além concretização da função suplementar da saúde.

Ao invocar os fundamentos legais e constitucionais, a presente pesquisa compreende que a vigente Constituição da República Federativa do Brasil oferta um avanço ao direito social fundamental social à saúde, eis que referido direito, anteriormente estava vinculado somente à previdência social, fato este que torna viabiliza maior amparo, proteção e garantia às pessoas, notadamente aos que enfrentam situações de vulnerabilidade, já que a possibilidade de acesso aos serviços de saúde passa a ser concreta.

Vale, ainda destacar a complexidade que marca a concretização do direito à saúde, anotando que a Organização Mundial de Saúde revela ser ela um “estado de completo bem-estar físico, mental e social”, conceito este que indica o horizonte desejável, todavia de difícil efetivação, em razão das inúmeras carências, ausências de cuidados básicos, falta de saneamento básico, entre outros fatores que dificultam a oferta da boa saúde às pessoas, pelo Estado.

A realidade sanitária, econômica, ambiental, alimentar e de segurança do país revela as dificuldades relacionadas à concretização desses direitos, considerados básicos e fundamentais, tanto em face da rede pública, como em face da rede privada de atendimento à saúde do brasileiro (exceto os brasileiros que economicamente possuem “status superior”).

Nesse sentido, apesar da existência de inúmeros serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), estes não são suficientes para atenderem com dignidades todas

as pessoas que dele dependem, em razão de não possuem condições econômico-financeiras de usufruírem de outros serviços de saúde. Esa realidade revela a limitação da capacidade econômica do Estado brasileiro relativamente ao sistema de saúde, a qual não se efetiva em face dessa escassez de serviços e de recursos.

O não cumprimento dos serviços relacionados à saúde, por parte do Estado, conduzem, na maioria das vezes, à judicialização dos conflitos, lembrando que esta, apesar de não ser a melhor via para solucionar a problemática da saúde no Brasil, ainda assim, consegue concretizar direito fundamental de inúmeras pessoas, que não conseguem ter os seus direitos realizados pelas vias normais, ofertadas pelo Estado.

A pesquisa se reporta aos instrumentos tecnológicos modernos, que transformam a área da saúde, aprimorando as condições de vida e de sobrevivência das pessoas que possuem limitações ou anomalias na saúde, prolongamento vidas, reduzindo incapacidades, além de que avançadas tecnologias desenvolvidas na área de saúde, podem, igualmente, designar enormes desafios ao “exercício com liberdade” dos profissionais da saúde. Nesse sentido, realiza diálogos entre os atores participantes do cenário da saúde, refletindo sobre princípios constitucionais, garantidores do direito fundamental social à saúde, ao direito fundamental individual à vida (digna) e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O texto apresenta uma introdução, um resumo, palavras-chave, destacando um capítulo que trata da importância da saúde e do direito à saúde, no contexto da efetivação dos direitos fundamentais, em tempos de crises; outro capítulo que se refere à importância do conhecimento e do cumprimento da agenda 2030 da ONU e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, procurando trazer pertinentes fundamentos legais e constitucionais, jurisprudência da Corte nacional, além de doutrina nacional e estrangeira, de maneira a fundamentar e alicerçar a construção da presente pesquisa.

Por derradeiro, utiliza o método de investigação dialético, desenvolvido por pesquisa bibliográfica, documental e eletrônica, reveladas por livros, periódicos qualificados, revistas e sites especializados, além de legislação pertinentes, jurisprudência, os quais visitam doutrinas nacional e estrangeira sobre a matéria.

REFERÊNCIAS

AMORIM, L. L., Saúde e Meio Ambiente- A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único De Saúde – Atitude e Ampliação do Acesso: Uma Questão De Direito. Dissertação. UCS, 2009. ANVISA Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Ministério da Saúde. Legislação Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br>. Acesso em 5 mai. 2008.

ASENSI, Felipe Dutra. Saúde, Poder Judiciário e sociedade: uma análise de Brasil e Portugal. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, nº. 23, v. 3, 2013.

AUGUSTO, L. G. Saúde e Ambiente. In: M. d. BRASIL, Saude no Brasil - contribuições para a Agenda de Prioridades de pesquisa (pp. 221-254). Brasília: MS. 2004.

BARCELLOS, A. P. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. *Revista Diálogo Jurídico* nº 15 Janeiro/fevereiro/ março de 2007 -Salvador - Bahia . 2007.

BBC. Da Eco-92 à Rio+20: Duas décadas de debate ambiental. 2012. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/06/120612_grafico_eco92_rio20_pai. Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540. Plenário, relator Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, 1º de setembro de 2005.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Ministério de Meio Ambiente (2000a). A Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB. Brasília: MMA. BRASIL. Ministério da Saúde(2006d). Carta dos direitos dos usuários da saúde. Brasília: Brasil. (2006d). _____ Entendendo o SUS. Brasília. (2006a).

BUCCI, M. P. Políticas públicas e direito administrativo. *Revista de Informação Legislativa* , 90. ano 34 nº 133, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3. ed. Coimbra : Coimbra Editora, 1993, p. 342.

CHADE, J. Brasil passa a ser 3º maior exportador agrícola, mas clima ameaça futuro. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 17 set. 2018. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-passa-a-ser-3-maior-exportador-agricola-mas-clima-ameaca-futuro,70002506105>. Acesso em: 21 out. 2022.

CLUBE de Roma e o relatório “os limites do crescimento” (1972). 2014. Disponível em: <https://www.pensamentoverde.com.br/sustentabilidade/clube-roma-relatorio-limites-crescimento-1972/>. Acesso em 22 abr. 2023.

HARARI, Yuval Noah. Yuval Noah Harari: the world after coronavirus. Financial Times, 2020. Acesso em: <<https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>>.

HELMAN, C. G. Cultura, saúde e doença / Cecil G. Helmann; trad. Claudia Buchweitz e Pedro Garcez. - 4. ed. Porto Alegre: Artmed. 2003.

LUCCHESI, P. T. Como era a ação governamental em saúde antes do Sistema Único de Saúde? Políticas Públicas. Disponível em: < <http://itd.bvs.br>> Acesso em 6 set 2009.

LUCCHESI, P. T. Políticas Públicas em Saúde Pública. Informação para Tomadores de Decisão em Saúde Pública - Projeto ITD . Biblioteca Virtual em saúde - Saúde Pública Brasil. 2002.

MARQUES, V. R. A medicalização da raça: médicos, educadores e discurso eugênico. Campinas: UNICAMP. 1994.

MILARE, É. Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001.

MORIN, E., & Dória, t. d. Ciência com consciência. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2005. OMS, O. M. Estrategia de la OMS sobre medicina tradicional 2002-2005. Genebra: OMS. 2002.

OKADO, GIOVANNI; HIDEKI, CHINAGLIA; QUINELLI, LARISSA. Megatendências Mundiais 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): uma reflexão preliminar sobre a "Nova Agenda" das Nações Unidas. In: Barú, v. 2, 2016.

ONU NEWS. Fome cresce no mundo e atinge 9,8% da população global. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/07/1794722> Acesso em 23 abr. 2023.

ONU, A. G. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano/ Junho 1972. Disponível em: <http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>. Acesso em: 4 set 2009.

OST, F. T. A NATUREZA À MARGEM DA LEI: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget. 1997.

SCLIAR, M. História do Conceito de Saúde. *PHYSIS: Revista de Saúde Coletiva* nº 17 (1): , 29-41. 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org>. Acesso em: 8 abr. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, e Direitos Civis e Políticos. In: *Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, Ano 1, nº 1, 1º Semestre, 2004

SERRA, J. Ampliando o Possível - A Política de Saúde do Brasil. Rio de Janeiro: Campus. 2002.

SIMERS, S. d. Medicina só com CRM. *VOX Médica* - Ano VII - Nº 48 .2009.

TRIGO, José Aires. Responsabilidade Social e Sustentabilidade. 1ª Ed. Rio de Janeiro. Seses. 2019.

UNESCO. Reserva da Biosfera. O programa MBA. 2023. Disponível em: <https://rbma.org.br/n/mab-unesco/o-programa/>. Acesso em 22 abr. 2023.

UNICEF. Relatório da ONU: ano pandêmico marcado por aumento da fome no mundo. 2021.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. Erradicar a pobreza é acabar com a pobreza em todas as suas formas e em todos os lugares: objetivo nº 1 de desenvolvimento sustentável (ODS). In:

CAMPELLO, Livia Gaogher Bósio. Direitos Humanos e Meio Ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 [recurso eletrônico]. 1 ed. - São Paulo: IDHG, 2020.

VILLAS BÔAS, R. V.; SOARES, D. da S.; MONTEIRO, L. R. C. O acesso à água potável: bem ambiental essencial à vida e à dignidade humana. IN: III Seminário Internacional sobre Direitos Humanos fundamentais, 2017, Anais do III SIDHF. PPGDC/UFF.